



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 028/2018

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual do Município de Alegre-ES.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade instituir uma nova Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no Município de Alegre, de conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.

Na mensagem de justificativa consta que a revogação da Lei Municipal nº 3.216/2012 que trata da mesma matéria, deve ser substituída pela nova norma constante da proposição com finalidade de proporcionar maior facilidade e incentivo ao empreendedorismo e a sua formalização, criando condições mais favoráveis à geração de emprego e renda. E ainda, que a proposição foi elaborada através de consultoria especializada do SEBRAE, com a participação dos servidores municipais cujas atribuições estão diretamente relacionadas com o tema do projeto, objetivando espelhar as características e peculiaridades do Município.

É o relatório.

PARECER:

Trata-se de proposição com objetivo de editar uma nova norma municipal disposta sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no Município de Alegre, à qual foi elaborada através de consultoria especializada do SEBRAE.

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.

O projeto em tela estabelece uma série de providências em relação às referidas Empresas e propugna a modificação e o acréscimo de diversos dispositivos em relação à Lei Municipal nº 3.216/2012, que institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual e dá outras providências, tendo por escopo legal a readaptação temporal e a promoção de uma atualização dos seus mandamentos, de conformidade as alterações legais realizadas no âmbito federal e estadual, assim como de conformidade com a necessidade e realidade do município, em consonância com princípios da administração pública.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Dessa forma, quanto ao aspecto legal e técnico de ser editada uma nova lei com a revogação simultânea de outra sobre o mesmo assunto por necessidade de alterações significativas, é plenamente possível, consoante disposto no art. 12, inciso "I", da Lei Complementar nº 95/1998, *verbis*:

"Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;"

A proposição em exame também nos afigura revestida de legalidade e compatibilidade com a Constituição Federal nos termos do art. 30, inciso I, segundo o qual os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Do mesmo modo, o projeto atende ao princípio constitucional da atividade econômica de "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" (art. 170, inciso IX), dando concretude, também, ao disposto no art. 179 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas,

Igualmente, o art. 105 da Lei Orgânica deste Município, preceitua:

"Art. 105. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Verifica-se ainda, que o teor da propositura também está em harmonia e reforça os termos da Lei Complementar Federal n. 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Pelo exposto, considerando não haver qualquer mácula na proposição que possa inquiná-la de ilegal ou inconstitucional, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 05 de outubro de 2018.

Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES